

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2002

Dispõe sobre a criação de uma universidade federal na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo

Autor: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relator: Deputado Ariosto Holanda

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame tem por escopo autorizar o Poder Executivo a instituir universidade pública na cidade de Sorocaba, localizada no interior do Estado de São Paulo (art. 1º, *caput*). Em aditamento a esse propósito, o projeto define os objetivos da instituição (art. 1º, parágrafo único) e estabelece a forma de sua constituição (art. 2º), submetendo a implantação da unidade à existência de dotação orçamentária que suporte a medida (art. 3º)

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as boas intenções de seu ilustre autor, a matéria não merece prosperar. A par das arguições de inconstitucionalidade que podem ser dirigidas contra iniciativas como a aqui examinada, a serem avaliadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à luz do que determina o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição, é legítimo que a comissão de mérito teça considerações acerca do efetivo aproveitamento de medidas como a alcançada pelo presente instrumento.

Com efeito, não parece muito condizente com o bom senso autorizar uma autoridade a adotar medida que já faz parte de seu campo discricionário. Se o presidente da República entender que deve implantar unidade de ensino superior mantida pelos cofres da União na cidade de Sorocaba, cabe-lhe enviar a esta Casa projeto de lei, ao invés de se aproveitar de uma autorização de valor jurídico, como se disse, de todo questionável.

Há que se considerar também que dificilmente uma suposta delegação, concedida sem que haja pedido e sem que seja obedecido o rito constitucional, virá a ser utilizada. Caso o Chefe do Executivo resolva implementar a universidade demandada, enviará proposta nesse sentido, que não se submeterá aos parâmetros previstos na proposição sob análise, tornando-a, portanto, ainda mais inútil. Corre-se inclusive o risco de obter efeito contrário ao almejado, se o titular da iniciativa se recusar a lançar mão da autorização com o intuito – justificável, registre-se – de preservar sua autoridade.

Em razão do exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ariosto Holanda
Relator